



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.918, DE 2019** **(Do Sr. Pastor Gildenemyr)**

Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para possibilitar o aproveitamento das entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - Pronater, para auxílio no processo de inscrição em cadastro para programas sociais do Governo Federal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7702/2014.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 1º Além dos objetivos descritos no *caput*, as Entidades Executoras do Pronater deverão, auxiliar no processo de inscrição em cadastro para programas sociais do Governo Federal.

§ 2º O auxílio referido no § 1º poderá ser efetivado com a digitalização de documentos, obtenção de certidões em meio eletrônico, orientação sobre direitos a eventuais benefícios, ou qualquer outra forma que possibilite ao público beneficiário previsto no art. 5º desta Lei o acesso aos serviços de assistência social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca solucionar uma situação que prejudica diversos agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores e assentados da reforma agrária, além de outras pessoas em situação de vulnerabilidade social. Trata-se da falta de orientação para a inscrição nos programas assistenciais.

Apesar de preencherem os requisitos para inscrição como beneficiários de ações de assistência social, muitos pequenos agricultores simplesmente desconhecem essa situação e vários têm dificuldade de deslocamento aos centros urbanos, onde se localizam os Centros de Referência em Assistência Social – Cras. Nossa intenção é criar uma espécie de “Poupa Tempo” dos agricultores familiares, com a utilização da capilaridade dos programas de assistência técnica e extensão rural.

O Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – Pronater é executado com o apoio de diversas entidades credenciadas. Além disso, conta com a participação da Agência de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater na execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – Pnater.

A Anater possui uma ampla capilaridade, e está presente nos rincões de diversas regiões do nosso país. De acordo com dados de 2018, a agência está presente em 1.548 municípios de 21 unidades da Federação, integrando 11.438 extensionistas rurais.

No último ano, prestou assistência técnica a 84.567 famílias de agricultores, 6.500 famílias de povos e comunidades tradicionais e 1.294 empreendimentos da agricultura familiar, além de ter formado 4.630 agentes e 334 gestores de Ater (Assistência Técnica e Extensão Rural). Nossa intenção é aproveitar essa grande inserção pelo interior do país e

ajudar pessoas vulneráveis, para que, em um segundo momento, possam ser responsáveis pelo próprio sustento, sem ajuda governamental.

Com a aprovação do presente projeto, as pessoas mais pobres poderiam ter acesso à assistência técnica rural e à habilitação para assistência social simultaneamente, desburocratizando serviços e poupando tempo e recursos dos pequenos agricultores e demais beneficiários.

Ante o exposto, considerando a importância e relevância do tema, peço o apoio de meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

**Deputado Pastor Gildenemyr**  
(PMN/MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E** **EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E** **REFORMA AGRÁRIA - PNATER**

Art. 5º São beneficiários da Pnater:

I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou constar na Relação de Beneficiário - RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E**  
**EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA**  
**REFORMA AGRÁRIA - PRONATER**

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Pnater, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

Art. 7º O Pronater terá como objetivos a organização e a execução dos serviços de Ater ao público beneficiário previsto no art. 5º desta Lei, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 8º A proposta contendo as diretrizes do Pronater, a ser encaminhada pelo MDA para compor o Plano Plurianual, será elaborada tendo por base as deliberações de Conferência Nacional, a ser realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as normas de realização e de participação na Conferência, assegurada a participação paritária de representantes da sociedade civil.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|